

N.F. Nº -301720.0355/21-0

NOTIFICADO -MARLI DOS SANTOS MOREIRA (INVENTARIANTE)

NOTIFICANTE -FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS

ORIGEM -DAT METRO/INFAS ITD

PUBLICAÇÃO -INTERNET – 29/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0238-01/22NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. Verificado que não foi determinada com exatidão a infração cometida, pois os documentos trazidos aos autos demonstraram que o ITD *causa mortis* foi devidamente adimplido. Valor exigido refere-se a doação decorrente de renúncia translativa efetuada por parte dos herdeiros. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 06/11/2021, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 3.315,18, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (41.02.05), no mês de agosto de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O notificante explicou que se trata de processo administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2015 e que, portanto, o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.

O notificado apresentou defesa das fls. 12 a 19. Destacou a incongruência entre a descrição dos fatos tributáveis e o enquadramento realizado pela autoridade fiscal. Explicou que o Parecer nº 24.929/2016, que lastreia a presente notificação, descreve que o débito ora discutido decorre de doação realizada pela impugnante à sua irmã em razão de suposta partilha desigual dos bens que constituíram o espólio da *de cuius*, mãe de ambas.

Questiona se está sendo cobrado o imposto sobre a aparente doação, fruto da partilha desigual, tal como fundamenta o parecer, ou sobre o imposto de transmissão *causa mortis*, conforme descrição dos fatos? Se a impugnante está figurando como contribuinte ou responsável? Se seria solidariamente responsável por ser suposta doadora ou por figurar como inventariante? Concluiu dizendo que não há respostas conclusivas para essas indagações e, por isso, o lançamento deve ser considerado nulo.

Afirmou que se encontra na posição de responsável solidária e não de contribuinte, pois não é o donatário. Alegou que o crédito tributário deveria ter sido constituído contra o donatário e somente a exigência do imposto poderia recair sobre o responsável solidário. Requeru a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Ressaltou que a presente exigência fiscal é referente a suposta doação de bem recebido em razão de falecimento de sua mãe e renunciado em favor de sua irmã, Sueli Oliveira dos Santos. Relatou que em 07/08/2012 ocorreu o falecimento da Sra. Maria Edna Oliveira dos Ramos e no dia 22/10/2015 procedeu a abertura do inventário extrajudicial no Cartório do Ofício 10º de Notas desta Comarca de Salvador. Considerou que a autoridade fiscal não poderia concluir que a renúncia tenha configurado uma doação. Anexou decisão do TJSC no Agravo de Instrumento nº 2014.012368-6 em que a mera rejeição do patrimônio não implica aceitação tácita da herança e não se configura como fato gerador do ITD na transmissão *causa mortis* (fl. 16).

Explicou que comunicou a ocorrência da renúncia à SEFAZ em agosto de 2017, ocasião em que lhe foi exigido o ITD sobre todo o patrimônio do espólio e pago, conforme documento às fls. 25 e 27. Reiterou que não houve a ocorrência de dois fatos geradores sucessivos (*causa mortis* e doação).

A notificada alegou, ainda, erro na apuração do ITD, pois, se o patrimônio do espólio é de R\$ 218.000,00, o quinhão de cada herdeiro seria de R\$ 54.692,33. Assim, como a quota hereditária da impugnante era esse valor, este deveria ser o limite da base de cálculo e não o valor de R\$ 94.719,45, como consta no parecer à fl. 04, que resultaria no imposto devido de R\$ 1.914,24. Alertou que a doação restante seria do outro irmão, Paulo Oliveira dos Santos, que herdou apenas 15 cotas de uma empresa, no valor de R\$ 1.500,00 cada.

O Auditor Fiscal Luis Augusto de Aguiar Gonçalves apresentou informação fiscal das fls. 44 a 47. Explicou como ocorreu a sucessão hereditária. Disse que ocorreu a partilha desigual em que coube aos herdeiros Romilson Oliveira dos Santos e Sueli Oliveira dos Santos parte da herança dos herdeiros Marli dos Santos Moreira (inventariante) e Paulo Oliveira dos Santos.

Reconheceu que houve equívoco no lançamento da infração, pois a descrição deveria ser ITD sobre doação (41.01.05) e não ITD *causa mortis* (41.02.05). Porém, afirmou que a apuração na notificação fiscal considerou a alíquota aplicável ao ITD doação de 3,5%. Explicou que a notificada é a responsável por solidariedade, na condição de inventariante. Disse que no presente caso ocorreu a renúncia translativa em que o herdeiro pratica dois atos. No primeiro momento ele aceita a herança e no segundo momento doa para alguém.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

A ação fiscal se originou a partir de um procedimento administrativo fiscal em que foi requerida à SEFAZ a avaliação do inventário e formal de partilha extrajudicial do espólio de MARIA EDNA OLIVEIRA RAMOS, conforme Processo SIPRO nº 00351720161 (fls. 03 e 04).

Da análise dos documentos foi observado que, além da transmissão *causa mortis*, também havia ocorrido partilha desigual em favor de dois herdeiros, caracterizado como renúncia translativa, o que configuraria outro fato gerador, o de doação. Tal ocorrência está devidamente delineada no parecer às fls. 03 e 04, que serviu de base para a lavratura da presente notificação fiscal.

Assim sendo, de imediato se configura a nulidade deste lançamento tributário, pois não foi determinado com exatidão a infração cometida, conforme reconhecido pelo Auditor Fiscal responsável pela informação fiscal.

Não existe qualquer imposto a pagar em decorrência da transmissão “causa mortis”, pois já foi adimplido pela inventariante, conforme documento à fl. 82. A renúncia translativa de dois herdeiros culminou com a ocorrência de um novo fato gerador, o da doação, cuja caracterização não foi determinada nesta notificação fiscal.

Por todo o exposto, voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 301720.0355/21-0, lavrada contra **MARLI DOS SANTOS MOREIRA (INVENTARIANTE)**, devendo ser intimado a notificada para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR